

Informe Sindical



Portaria amplia o prazo para atualização sindical das entidades sindicais no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNES)



shutterstock

A Portaria MTE nº 102, de 29 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de janeiro de 2024, Seção 1, página 58, altera o art. 35 da Portaria MTE nº 3.472/23, que regulamenta o registro sindical, no sentido de ampliar o prazo para encerramento da campanha de atualização sindical de 31 de março de 2024 para 30 de setembro de 2024, beneficiando as entidades sindicais.

Tal alteração se justifica devido às dificuldades enfrentadas pelas organizações sindicais em acessar o sistema CNES e, também, devido às solicitações de diversos setores do sindicalismo dos trabalhadores e empregadores por mais prazo para efetuar a atualização.

Finalmente, vale informar que o Ministério do Trabalho e Emprego (tem) colocará no ar, no mais curto prazo possível, a nova funcionalidade da Atualização Sindical (SR)

do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), possibilitando a utilização através de qualquer navegador de Internet, inclusive em smartphones.

Ressaltamos que a nova redação dada para o art. 35 da Portaria MTE Nº 3.472/23 apenas prorrogou o prazo para as entidades que ainda não fizeram a atualização no CNES. Caso os sindicatos, as Federações e as Confederações estejam com os dados atualizados, não há nada a fazer.

Acesse aqui a Portaria.



Vigilante de carro-forte não consegue indenização por restrição ao uso de banheiro

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o exame de recurso de um vigilante da Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., em Vila Velha (ES). Ele acusava a empresa de privá-lo de satisfazer suas necessidades durante o trabalho. Segundo o colegiado, o critério de paradas programadas fixado pela empresa durante viagens não caracteriza dano moral.

O vigilante disse, na reclamação trabalhista, que ficou provada a impossibilidade de deixar o veículo para atendimento de suas necessidades fisiológicas quando fora da base. “Tinha que ficar nos carros-fortes por horas sem poder parar”, afirmou. O jeito, segundo ele, era urinar no degrau do caminhão ou em garrafas pet, uma “situação humilhante e indigna”.

A empresa, em sua defesa, argumentou que, nas rotas eventuais do carro-forte para o interior do estado, há indicações para os locais das paradas para que os vigilantes possam ir ao banheiro e fazer refeições. Caso haja necessidade fora dessas paradas, o chefe de guarnição deve comunicar a sede, por rádio, e obter autorização para uma parada de urgência ou emergência, que sempre é dada pela controladoria.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região (ES) negaram o pedido de indenização. Segundo o TRT, as viagens eram curtas, en-

tre municípios próximos, e era razoável que as paradas ficassem restritas a pontos estratégicos, como proximidades de postos policiais, ou a situações de emergência.

Diante da decisão, o vigilante tentou rediscutir o caso no TST, argumentando que o empregador teria abusado do seu poder diretivo ao restringir ou limitar o uso do banheiro, atingindo sua liberdade de satisfazer suas necessidades fisiológicas.

O relator do recurso no TST, ministro Breno Medeiros, explicou que a restrição injustificada pelo empregador do uso de banheiro configura lesão à integridade do empregado, justificando a condenação por dano moral. Contudo, o caso em questão era diferente, uma vez que havia paradas programadas durante o transporte de valores para que o vigilante pudesse utilizar os sanitários.

Segundo Medeiros, tratando-se de carro-forte, é “mais que plausível que a empregadora faça uso de estratégias a fim de garantir a segurança do trabalhador e de seu patrimônio”. A decisão foi unânime, e o acórdão, publicado em 11 de dezembro de 2023. Processo Ag-RRAg-1829-58.2016.5.17.0001.

Fonte: TST (Ricardo Reis/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel.: (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br



shutterstock

TST extingue processo com pedidos que já foram objeto de acordo.



Felipe Sampaio e Bárbara Cabra/TST

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu o processo em que um técnico em eletricidade pedia créditos trabalhistas que já tinham sido acertados com a ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., em acordo firmado na Comissão de Conciliação Prévia (CCP) que previa quitação geral sobre os direitos e os valores descritos no documento. Segundo o colegiado, o caso tem uma peculiaridade: as verbas deferidas são idênticas às constantes do termo de conciliação.

Pelo acordo, firmado para encerrar relação de emprego, o técnico receberia R\$ 3.200 a título de equiparação salarial; horas extras; vale-alimentação; diferenças de produção e de adicional de periculosidade; e aluguel de celular. Com a alegação de que teria sido coagido a assinar o termo, o profissional pediu, na reclamação trabalhista, os mesmos créditos que tinham sido objeto do acordo.

A ETE, em sua defesa, sustentou que não houve vício de vontade na realização do acordo; e que os direitos ajustados não poderiam ser pedidos na Justiça, porque o documento dava plena quitação dos valores e das parcelas.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé (RS) extinguiu o processo, e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região

(RS) manteve a sentença por não identificar coação. Para o TRT, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia abrange apenas os valores objeto da conciliação, e não as parcelas. Por isso, o trabalhador poderia entrar com a ação para pedir diferenças que considere devidas, abatendo-se posteriormente os valores recebidos sob os mesmos títulos.

O ministro Augusto César, relator do recurso da ETE, explicou que o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a eficácia liberatória geral dos acordos em CCP diz respeito às parcelas e aos respectivos valores discutidos no procedimento conciliatório, não implicando quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. Com isso, a jurisprudência do TST foi atualizada no mesmo sentido.

Contudo, uma peculiaridade do caso afasta a aplicação dessa regra geral: as verbas deferidas pelo TRT são idênticas às constantes do termo de conciliação, em que houve registro expresso de quitação plena. A decisão foi unânime, e o acórdão, publicado em 25 de outubro de 2023. Processo RR-1009-67.2011.5.04.0812.

Fonte: TST (Guilherme Santos/CF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel.: (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

“RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 PELAS RECLAMADAS ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. E NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. CONDENAÇÃO A VERBAS IDÊNTICAS ÀQUELAS CONSTANTES DO TERMO HOMOLOGADO PELA CCP. EFEITO DE QUITAÇÃO GERAL. ART. 625-E DA CLT. No julgamento conjunto das ADIs 2139, 2160 e 2237, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-E da CLT, adotando o entendimento de que a ‘eficácia liberatória geral’, prevista na regra do parágrafo único do citado artigo, diz respeito

às parcelas e aos respectivos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não resultando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. Ante a decisão do STF, a jurisprudência desta Corte foi atualizada, adotando-se o entendimento proferido pela Suprema Corte. Assim, apesar de, em regra, a quitação não ser geral, o presente caso apresenta peculiaridade que o distingue da regra geral, pois as verbas deferidas na sentença são idênticas àquelas constantes do termo de conciliação, das quais houve registro expresso de quitação plena. Recursos de revista conhecidos e providos.” (TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/08/2023)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que não houve extrapolação habitual da jornada de trabalho, ressaltando que o labor em jornada superior a 10 horas por dia ocorreu de forma eventual. As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calçadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte Superior, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas”, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

TRANSPORTE DE VALORES. PROIBIÇÃO DE PARADA NÃO PROGRAMADA PARA UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO DURANTE VIAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral. Todavia, a supracitada indenização se dá pela recusa ou restrição patronal injustificada do uso ao banheiro pelo reclamante, situação distinta destes autos, em que há justificativa para satisfação das necessidades básicas apenas em paradas programadas. De fato, tratando-se de caso de trabalhador vigilante de carro forte, mais que plausível que a empregadora faça uso de estratégias a fim de garantir a segurança do trabalhador e de seu patrimônio, tais como realizar paradas programadas durante o transporte de valores, não havendo falar, por isso mesmo, de indenização por danos morais. Dessa maneira, mantém-se a decisão agravada que, não obstante a existência de transcendência jurídica, denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo não provido.**” (TST-Ag-RRAg-1829-58.2016.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2023)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. É entendimento pacífico deste Tribunal que o sindicato, na qualidade de substituto processual, não deve arcar com honorários advocatícios, salvo compro-

vada má-fé. Por outro lado, é também indene de dúvida que os honorários advocatícios serão devidos pela mera sucumbência sempre que o sindicato pleitear direito próprio. No caso, o Sindicato pleiteia pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos a partir de janeiro de 2014 com aplicação do percentual de 30%, de forma que se constata que se trata de substituição processual típica pelo Sindicato Autor, e não de postu-

lação de direito próprio, em nome próprio. Feitas tais ponderações, portanto, e considerando-se que não houve comprovação de má-fé do sindicato autor em quaisquer das pretensões deduzidas em Juízo, conclui-se

que não há falar em imposição do ônus de arcar com honorários advocatícios. Agravo **desprovido.**” (TST-Ag-AIRR-79-80.2019.5.06.0014, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/09/2023)

NOTICIÁRIO DA CERC

Reunião presencial do dia 17 de janeiro de 2024 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
590	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DENIS CAVALCANTE
338	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA	SILVIO YASSUNAGA
466	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ	LÁZARO GONZAGA
468	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE PARNAÍBA	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
595	FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DENIS CAVALCANTE
893	SINDICATO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU-RJ	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
1.001	SINDICATO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PARNAÍBA E LUÍS CORREIA	LÁZARO GONZAGA
1.232	SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
2.249	CONTSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL	KELSOR FERNANDES
2.319	CONSELHEIRO REPRESENTANTE TITULAR DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SERGIPE	CARLOS D'AMBRÓSIO
2.333	JP CONTÁBIL	DENIS CAVALCANTE
2.320	ESATTE GESTÃO JURÍDICA E CONTÁBIL	DENIS CAVALCANTE

INFORME SINDICAL - Ano XXIX, nº 362 - JANEIRO 2024

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/Criação

Diagramação: Gecom /Criação

Revisão: Daniel Dutra